



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

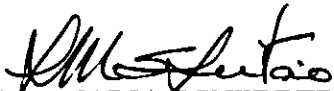
PROCESSO Nº. : 10855/000.933/92-37
RECURSO Nº. : 79.877
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : PEDRO ALCOLEA LARA
RECORRIDA : DRF em SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.607

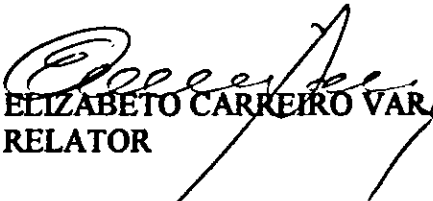
IRPF - EX. DE 1987 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO -
Tributa-se como rendimento da Cédula "H", a importância correspondente ao acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprovar ou justificar a origem dos recursos para suportar esse incremento.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDRO ALCOLEA LARA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10855/000.933/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.607
RECURSO Nº : 79.877
RECORRENTE : PEDRO ALCOLEA LARA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PEDRO ALCOLEA LARA, CPF nº. 018.123.518-87, foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 66, para a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1987, ano-base de 1986, num montante equivalente a 43.979,79, a título de imposto, juros de mora e multa de ofício.

O lançamento decorreu da apuração de um acréscimo patrimonial a descoberto, face a constatação de aplicações levada a efeito pelo contribuinte naquele ano-base em montante superior aos recursos, conforme demonstrado através da análise da evolução patrimonial de fls. 64.

O interessado contesta o lançamento com a impugnação de fls. 73/79, alegando ser ilegítima a cobrança do crédito tributário, visto que a exigência foi quantificada em UFIR, em decorrência da Lei nº 8.383, de 31.12.91, que, segundo afirma, foi publicada pela imprensa oficial somente 02.01.1992, cuja aplicação no ano corrente de 1992 contraria garantias asseguradas ao contribuinte, estabelecidas no artigo 150, incisos I e III, letra "a" da Constituição de 1988. Acrescenta que também são ilegítimos os acréscimos de correção monetária, visto que o lançamento refere-se ao exercício de 1987, ano-base de 1986, quando estava em vigor o "plano cruzado" quando,, através do Decreto-lei nº 2.284/86, foi eliminado totalmente o instituto de correção montaria incidente sobre débitos fiscais, sendo, posteriormente, com o advento do Decreto-lei nº 2.323/87, ressuscitado o instituto da indexação de tributos, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 1.988. E assim, conclui o interessado que a correção monetária resultante do débito relativo a exigência, somente deveria iniciar em 1º de janeiro de 1.988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.933/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.607

Continuando com sua defesa, o interessado acrescenta que durante o exercício de 1.991, com o "Plano Collor II", foi novamente extinta a indexação dos impostos e deixou de ser exigida a correção monetária, visto que foi considerada inconstitucional a quantificação através da TR (taxa referencial), deixando também de incidir correção monetária sobre os débitos fiscais no ano de 1.991. Com isso, conclui que, pelas razões expostas, a correção do débito lançado somente teve início em 1º de janeiro de 1.988, da mesma forma que também não poderia ser corrigido a partir de 1º de janeiro de 1.991, visto que a Lei nº 8.383/91 foi publicada somente em 02.01.92, ficando assim evidenciada a ilegitimidade dos valores considerados no lançamento, no que diz respeito aos acréscimos da correção monetária.

Finalmente, a defesa contesta a fórmula adotada pela autoridade fiscal na análise de evolução patrimonial da suplicante, segundo o qual, o acréscimo patrimonial é o resultado de um cálculo diferente do previsto na declaração de rendimentos, qual seja: "B + C - A - D - E".

Julgando o feito a autoridade de primeiro grau, não acolhe as ponderações da defesa e mantém o Auto de Infração, em Decisão assim fundamentada:

"Quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária) como juros de mora, e NÃO COMO INDEXADOR, deve ser observada a vinculação legal dessa exigência ao artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que de termina:

"Art. 30 - O "caput" do art. 9º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional.....".

.....

Quanto à indexação com base na variação da UFIR dos débitos para com a Fazenda Nacional, o art. 54 da Lei nº 8.383, publicada no DOU de 31/12/91, não deixa dúvidas, a saber:

"Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.933/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.607

A divergência alegada pelo interessado, quanto à aplicação da fórmula para apuração da variação patrimonial, não existe. A fórmula da declaração de rendimentos é aquela da Análise de Evolução Patrimonial (fls. 64) apresentam, quando os valores envolvidos forem iguais, o mesmo resultado.

O aumento patrimonial a descoberto, notificado ao interessado, é decorrente de ajustes apoiados em valores documentados - e não contestados - efetuados na mais rigorosa observância das provas existentes e das leis vigentes.

A variação patrimonial a descoberto, que originou o lançamento suplementar de ofício, decorreu de insuficiência de recursos comprovados para justificar as aplicações ocorridas no ano base de 1986.

A impugnação do interessado não enseja alteração na Análise de Evolução Patrimonial de fls. 64, e não traz nenhum elemento que possa invalidar a justificativa da notificação de fls. 66.

No que respeita à atualização monetária, à aplicação da Taxa Referencial Diária como juros de mora e à indexação com base na variação das Unidades Fiscais de Referência (UFIR), o lançamento guarda perfeita vinculação legal como acima demonstrado.”

Inconformado com a decisão proferida pela autoridade singular, recorre o interessado a este Conselho, sustentando, em essência, os argumentos manifestados por ocasião da inicial.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855/000.933/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.607

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, resultou da tributação como rendimento da Cédula "H" o acréscimo patrimonial constatado na declaração de rendimentos do exercício de 1987, uma vez que não logrou o recorrente comprovar tal incremento, com os rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e/ou não tributáveis auferidos no ano-base de 1986.

No que diz respeito as questões de direito levantadas com relação aos efeitos da correção monetária, no período de vigência dos Decretos-lei n°s 2.284/86 e 2.323/87, bem como, a indexação com base na variação das Unidades Fiscais de Referência (UFIR), em decorrência da vigência da Lei n° 8.383/9, não assiste razão ao contribuinte, visto que a cobrança de correção monetária e a conversão do crédito tributário em UFIR está embasada nos dispositivos legais mencionados na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 56, vigentes nos anos anteriores ao da exigência fiscal., não procede portanto sua contestação.

A variação patrimonial a descoberto evidenciada na análise de evolução patrimonial de fls. 51, decorreu de ajustes apoiados em valores extraídos da declaração de rendimentos ou documentos não contestado pelo recorrente. A adoção de uma sistemática de cálculo divergente da fórmula apresentada na declaração de rendimentos, não constitui em irregularidade, pois, os dois sistemas de apuração apresentam o mesmo resultado, quando considerados valores iguais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

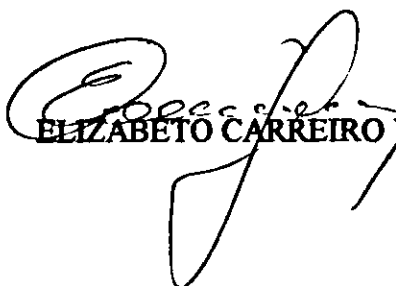
PROCESSO Nº. : 10855/000.933/92-37
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.607

Quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora, razão parcial assiste ao contribuinte, pois, comungo com o entendimento da CSRF, manifestado através do Acórdão nº 01-1773, de 17.10.94, no qual aquele Colegiado posicionou-se no sentido de que a Lei nº 8.218/91, não poderia retroagir à data da vigência da Lei nº 8.177/91 para cobrar juros quando esta exigia a TRD a título de atualização monetária. O entendimento do mencionado Acórdão encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Pelo exposto, e diante das provas evidenciadas nos autos, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO